

### CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Desenvolvimento Econômico, indústria, Comércio e Serviços

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.298, DE 2019

Estabelece a possibilidade de transferência de empregado entre empresas de um mesmo grupo econômico, e dá outras providências.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a possibilidade de transferência de empregado entre empresas de um mesmo grupo econômico, dispensada a demissão.

Art. 2º O art. 2º do Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada por meio do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º-A. O empregado poderá ser transferido pelo empregador entre as empresas que integram o grupo econômico.
§ 2º-B A transferência facultada pelo § 2º-A deverá ser disciplinada por instrumentos jurídicos que estabeleçam:
I - os direitos e deveres das empresas entre si com relação ao contrato de trabalho do empregado; e
II - a aceitação, pelo empregado, dos termos que regerão suas relações com as empresas de origem e de destino."
" (NR)

"Art. 2° .....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019

# Deputado BOSCO SARAIVA Presidente